LEI Nº. 1.186 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Projeto de Lei nº. 019 de 30 de julho de 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALECSANDRO PELOZATTO, Prefeito Municipal de Celso Ramos/SC, no uso de suas atribuições legais de seu cargo, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e legislação correlata, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, do Município de Celso Ramos, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com vencimento ocorrido até 31/12/2024 e inferiores ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Único. Os créditos tributários e de serviços que podem se enquadrar nesta Lei são os seguintes:

I – IPTU – Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana;

II – Taxas pelo Poder de Polícia (TLL, Taxa de Obras e outras);

III – Taxas pela Prestação de Serviços (Coleta de Lixo e outras);

IV – Receita de Serviços Agropecuários e outros Serviços prestados pela Municipalidade.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, mencionado no artigo 1º, de responsabilidade do optante.

§ 2º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS deverá ser formalizada até 31/10/2025, perante o Departamento de Tributação do Município de Celso Ramos.

Art. 3º. Em razão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I- Redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, para pagamento à vista, vencível em até 10 (dez) dias a contar do requerimento;

II- Redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e fixas, vencível a primeira em até 30 (trinta) dias a contar do requerimento, a segunda em até (60) sessenta dias a contar do requerimento e a terceira em até 90 (noventa) dias a contar do requerimento.

§ 1º. Está excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a remissão, qualquer que seja o percentual, sobre correção monetária.

§ 2º. O contribuinte que já tiver efetuado parcelamento por meio de REFIS instituído por leis anteriores, mesmo não tendo cumprido aquele parcelamento, poderá ser optante do Programa de Recuperação Fiscal que é objeto desta lei.

Art. 4º. O débito será consolidado na data de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita o optante à:

I- confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído por esta lei;

III- ciência de que o inadimplemento do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS acarretará em outras medidas de cobrança, como protesto da CDA – certidão de dívida ativa e ação judicial de execução fiscal.

Art. 6º. A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS nas seguintes hipóteses:

I- deixar de atender a qualquer uma das exigências do art. 5º;

II- ficar inadimplente por 02 (dois) meses por qualquer parcela objeto do parcelamento;

III- praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

Art. 8º. A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se as reduções da presente lei.

Parágrafo único. A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo.

Art. 9º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído por esta lei, não se aplica:

I- a créditos gerados por retenção na fonte pelo tomador de serviços ou responsável tributário;

II- na extinção do crédito pelo instituto da compensação tributária;

III- na extinção do crédito mediante dação em pagamento;

IV- a novo pedido de parcelamento sobre os valores dos créditos tributários que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares a presente lei.

Art. 11. O Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Administração terá a incumbência de analisar os requerimentos de parcelamento, emitir decisão, controle de pontualidade, cancelamento e demais providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da legislação tributária.

Art. 12. As normas abrangidas pela presente lei serão aplicadas com estrita observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Celso Ramos/SC, 20 de agosto de 2025.

ALECSANDRO PELOZATTO:06162358950

Assinado de forma digital por ALECSANDRO PELOZATTO:06162358950
Dados: 2025.08.20 16:55:41 -03'00'

ALECSANDRO PELOZATTO

Prefeito de Celso Ramos